

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

**AMANDA GONÇALVES LANGHOLZ**

**(IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA**

**TEÓFILO OTONI**

**2017**

**AMANDA GONÇALVES LANGHOLZ**  
**FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI**

**(IN) CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA**

**Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.**

**Áreas de Concentração: Direito Processual Penal, Direito Penal e Direito Constitucional.**

**Orientador: Prof. Gylliard Matos Fantecelle.**

**TEÓFILO OTONI**

**2017**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA** elaborado pela aluna

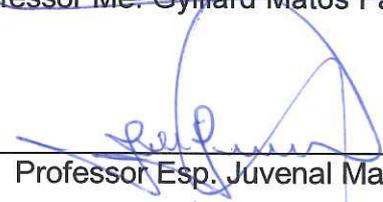
**AMANDA GONÇALVES LANGHOLZ**

foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo Colegiado do Curso de Direito das Faculdades Unificadas Teófilo Otoni como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO**

Teófilo Otoni, Minas Gerais, 13 de dezembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Professor Me. Gylliard Matos Fantecelle (Orientador)

  
\_\_\_\_\_  
Professor Esp. Juvenal Martins de Souza Júnior

  
\_\_\_\_\_  
Professor Esp. César Cândido Neves Júnior

## **ABREVIATURAS**

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

HC – Habeas Corpus

CR/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

LEP – Lei de Execuções Penais

## RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma monografia jurídica, que tem como finalidade, discutir sobre a (in) constitucionalidade da execução provisória da pena. Desta maneira, abordará, principalmente, a prisão oriunda de acórdão penal condenatório, ainda que esta não tenha transitado em julgado, ou seja, esteja pendente de recurso, como o especial ou o extraordinário. Tratará também sobre prisões de natureza cautelar permitidas no Brasil. Disporá sobre o histórico da execução provisória da pena no Brasil, sobre princípios constitucionais relacionados processo penal e à execução penal no Brasil, a fim de ao final, verificar a viabilidade da execução provisória da pena no ordenamento jurídico Brasileiro, se ela afeta ou não a Constituição da República de 1988 e/ou outros dispositivos legais que serão mencionados.

Palavras chave: Execução provisória. Presunção de inocência. Constituição da República. Recursos excepcionais.

## **ABSTRACT**

The present work is a legal monograph, whose purpose is to discuss the (in) constitutionality of the provisional execution of the sentence. In this way, it will address, mainly, the imprisonment resulting from a condemning criminal judgment, even if it has not been *res judicata*, that is, pending appeal, such as special or extraordinary. It will also address prisons of a precautionary nature permitted in Brazil. It will provide information on the history of the provisional execution of the sentence in Brazil, on constitutional principles related to criminal procedure and criminal execution in Brazil, to verify the viability of the provisional execution of “ sentence in the Brazilian legal system, whether or not it affects Constitution of the Republic of 1988 and / or other legal provisions that will be mentioned.

Key words: Provisional execution. Presumption of innocence. Constitution of the Republic. Exceptional resources.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>2. HISTÓRICO SOBRE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO BRASIL</b> .....	<b>10</b>
<b>3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO PROCESSO PENAL E À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO BRASIL</b> .....	<b>15</b>
<b>3.1 Os direitos e garantias individuais</b> .....	<b>15</b>
<b>3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana</b> .....	<b>16</b>
<b>3.3 Princípio da presunção de inocência</b> .....	<b>16</b>
3.3.1 O princípio da presunção de inocência x execução provisória da pena .....	18
3.3.2 Ponderação entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da efetividade da função jurisdicional penal .....	20
<b>3.4 Princípio do devido processo legal</b> .....	<b>22</b>
<b>4. O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E O DIREITO COMPARADO</b> .....	<b>24</b>
<b>4.1 Garantia ao duplo grau de jurisdição</b> .....	<b>24</b>
<b>4.2 Aplicabilidade dos recursos especial e extraordinário</b> .....	<b>25</b>
4.2.1 Conceito .....	25
4.2.2 O efeito dos recursos especial e extraordinário e a execução provisória da pena .....	26
<b>4.3 A execução provisória da pena e o Direito Internacional</b> .....	<b>28</b>
<b>5. NOVA MODALIDADE DE PRISÃO?</b> .....	<b>30</b>
<b>5.1 Conceito e espécies</b> .....	<b>30</b>
<b>5.2 Prisões cautelares permitidas no Brasil</b> .....	<b>31</b>
5.2.1 Prisão preventiva .....	32
5.2.2 Prisão em flagrante .....	33
5.2.3 Prisão temporária .....	34
5.2.4 Prisão-pena .....	35

<b>5.3 Prisão oriunda de sentença penal condenatória recorrível, nova espécie de prisão? .....</b>	<b>35</b>
<b>6. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA – DISSENSO NA CORTE .....</b>	<b>37</b>
<b>7. CONCLUSÃO .....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A execução provisória da pena é uma questão de extrema importância para a sociedade como um todo, pois lida com a liberdade de ir e vir do cidadão, e, mexe com o sistema jurídico brasileiro.

O antigo entendimento do Supremo Tribunal Federal era de que, o acusado não poderia cumprir a pena de forma provisória sem o trânsito em julgado de sentença condenatória, pois, de maneira evidente, restaria violado o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República de 1988.

No entanto, este assunto voltou a ganhar notoriedade no ano de 2016, após o julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal mudou sua jurisprudência, passando a permitir, novamente, a execução provisória da pena no Brasil, afirmando que tal decisão não se insurge contra o supracitado dispositivo constitucional.

Após este julgamento, a doutrina, de maneira majoritária, se posicionou contra a decisão do Supremo Tribunal Federal, pois, entende que a permitir a execução provisória da pena, significa violar o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como, o código de processo penal e a lei de execução penal.

Por este motivo, foram propostas as ações declaratórias de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, de número 43 e 44, que buscavam a suspensão da execução provisória da pena, com base no disposto no artigo 283 do Código de Processo Penal, Lei nº 3.689, é de 03 de outubro de 1941. Todavia, tais ações foram julgadas improcedentes.

Ademais, houve o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 964.246, que possui efeito *erga omnes*, e com isso, a execução provisória pena passou a ser tida como regra entre os tribunais.

Porém, devida a complexidade do tema e a falta de consenso, ainda assim, restam dúvidas quanto a constitucionalidade desta medida, surgindo divergências jurisprudenciais inclusive no próprio Supremo Tribunal Federal, o que será abordado logo à frente.

Por estas razões, o presente trabalho de conclusão de curso aborda os aspectos mais relevantes acerca da execução provisória da pena nos capítulos a

seguir expostos, e para tal, se desenvolveu por meio de cunho bibliográfico e documental, sendo a pesquisa de caráter descritivo e explicativo.

No segundo capítulo, é feita uma breve explanação sobre o histórico da execução provisória da pena no Brasil.

No terceiro capítulo, abordam-se os princípios constitucionais relacionados ao processo penal e à execução provisória da pena no Brasil, dentre eles, o princípio da presunção de inocência versus a execução provisória da pena, que é a grande problemática alvo deste trabalho.

Já o quarto capítulo refere-se ao duplo grau de jurisdição, abordando os recursos especial e extraordinário, discriminando seus efeitos e relação disso com a execução provisória da pena.

O quinto capítulo é de suma importância, tendo em vista que conceitua algumas espécies de prisão e leva a um raciocínio de que a prisão oriunda de sentença penal condenatória recorrível seria ou não uma nova espécie de prisão.

Por conseguinte, o sexto capítulo trata da existência de dissenso na Corte Suprema a respeito da execução provisória da pena, devido à sinalização de possibilidade de mudança no entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Em suma, esta é a forma como foi conduzida a pesquisa até se chegar à conclusão sobre a (in) constitucionalidade ou não da execução provisória da pena.

## 2. HISTÓRICO SOBRE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO BRASIL

O presente capítulo discorrerá sobre o histórico da execução provisória da pena no Brasil. Abordará principalmente os aspectos mais relevantes relacionados ao tema dentre o período de 1941, até os dias atuais, com enfoque no julgamento do Habeas Corpus de número 126.292, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2016.

O Código de Processo Penal em vigor, Lei nº 3.689, é de 03 de outubro de 1941, e nessa época, a visão do legislador a respeito do direito do réu recorrer de decisão condenatória em liberdade, era cerceado pelo seu artigo 594, que trazia a seguinte redação: “O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se condenado por crime de que se livre solto”. (BRASIL, 1941).

Ante o exposto, é possível extrair do artigo supracitado, que na época em que vigorava, como regra, havendo condenação na esfera criminal, o réu não poderia apelar em liberdade, exceto se houvesse pagamento de fiança nos casos em que a lei permitisse.

Contudo, o referido artigo foi revogado pela Lei nº 5.941 de 22 de novembro de 1973, conhecida como “Lei Fleury”, e com seu advento, foi concedido ao réu, desde que primário e de bons antecedentes, o direito a apelar em liberdade.

Ademais, o disposto no artigo 393 do Código de Processo Penal, Lei nº 3.689, é de 03 de outubro de 1941, também revogado, dispunha o seguinte:

Art. 393. São efeitos da sentença condenatória recorrível:

- I - ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança;
- II – ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.” (BRASIL 1941).

O artigo acima citado, foi revogado pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, e dispunha como efeito da sentença condenatória recorrível, ser o réu preso ou mantido em prisão, salvo nos crimes afiançáveis, bem como o seu nome lançado no rol dos culpados. Sendo assim, fazendo um comparativo entre o disposto nos artigos supracitados, ambos revogados, pode-se observar de que se tratava de um sistema normativo rígido para os acusados.

Com o decorrer do tempo, da transição do regime militar para o regime democrático, foi promulgada a Constituição da República de 1988, estabelecendo no seu artigo 5º, inciso LVII, de forma indiscutível que, ninguém será considerado culpado sem o devido trânsito em julgado de sentença penal condenatória, abolindo, portando, o lançamento do nome do processado no rol dos culpados, em se tratando de pronúncia.

Apesar do dispositivo constitucional, analisando o cenário jurisprudencial brasileiro, nota-se que até o ano de 2009, permitir que o réu fosse preso antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não era considerado como uma violação o princípio da presunção de inocência.

A jurisprudência só mudou por volta de vinte anos após a promulgação da Constituição da República de 1988, o Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do Habeas Corpus de número 84.078, (BRASIL, 2009), em que ficou decidido que a execução provisória da pena sem a existência de trânsito em julgado de sentença condenatória, estaria violando o artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República. *In verbis*, (Brasil, 2009):

EMENTA: HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão (...). Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado (...). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida". (HC 84.078/MG. Ministro Relator: Eros Grau, 05/2/2009).

Percebe-se então que, a partir do disso, o Supremo Tribunal Federal adotou a ideia de que a execução provisória da pena era inconstitucional.

Neste caso, entendia-se que somente por meio de decisão penal condenatória transitada em julgado seria possível a execução da pena. Portanto, era inadmissível a execução provisória da mesma. Exceto nos casos autorizadores de prisões cautelares do acusado, conforme previsto no Código de Processo Penal.

Todavia, em fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal mudou seu posicionamento com relação à execução provisória da pena, ao julgar o Habeas Corpus nº 126.292/SP, decidindo que, *In verbis* (Brasil, 2016):

Ementa: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (HC 126292, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016) (HC 126.292/SP. Ministro Relator: Teori Zavascky, 02/09/2016).

A partir do julgamento desse Habeas Corpus, o Supremo Tribunal Federal mudou o posicionamento que vinha adotando até então, passando a permitir a execução provisória da pena, e como fundamento para tal, utilizaram do princípio da efetividade da justiça.

Para a maioria dos ministros que julgou o Habeas Corpus nº 126.292, permitir a execução provisória da pena não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, contemplado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República de 1988, também conhecido como princípio da não culpabilidade, a seguir exposto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988)

Diante dessa nova perspectiva, surgiram muitas críticas acerca deste novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o artigo 283 do Código de Processo Penal, Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, dispõe que:

Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (BRASIL, 1941).

Analisando o disposto no artigo supracitado e o fato de o Habeas Corpus nº 126.292 não possuir força vinculante, surgiram inúmeras controvérsias acerca do assunto, sendo alvo de desacordo até entre decisões dos próprios ministros em suas decisões monocráticas.

O Partido Nacional Ecológico e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil entraram com ações declaratórias de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, sendo elas, respectivamente, de número 43 e 44, que buscavam a suspensão da execução provisória da pena, com base no disposto no artigo 283 do Código de Processo Penal.

Porém, as ações declaratórias de constitucionalidade restaram infrutíferas, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou que a execução provisória da pena não contende com o disposto no artigo 283 do Código de Processo Penal, sendo eles harmônicos, e assim, indeferiu as duas ações por seis votos a cinco.

Contudo, apesar das duras críticas por parte dos juristas brasileiros, o Órgão Colegiado não mudou seu posicionamento, pelo contrário, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo de número 964.246, que possui efeito *erga omnes*. Ementa, *In verbis* (Brasil, 2016):

Ementa: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (Recurso

Extraordinário com agravo 964.246. Ministro Relator: Teori Zavascky, 10/11/2016).

Assim, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 964.246, com efeito *erga omnes*, a execução provisória pena passou a ser tida como regra, mas, nem mesmo isso foi capaz de fazer com que todos adotassem essa regra.

Explica Masson (2012, p. 586) que “a execução provisória tem como pressuposto inafastável o trânsito em julgado para a acusação ou em relação à pena aplicada.”.

Alguns não concordam com o posicionamento do Órgão colegiado, alegando que a decisão do plenário não possui força vinculante, e por esta razão, optam pela não privação da liberdade de acusados, pelo simples fato de eventual condenação em segunda instância.

Mas, na concepção do Supremo Tribunal Federal, o que se tem até a presente data, é que a Execução Provisória da Pena não viola o princípio da presunção de inocência, e que tal posicionamento deve ser adotado por todos os tribunais superiores, em decorrência do efeito *erga omnes* do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 964.246.

Após a análise de toda essa evolução ou retração no que diz respeito à execução provisória da pena, necessária é análise dos princípios que permeiam os argumentos daqueles que concordam e discordam com este posicionamento, o que será feito a seguir.

### **3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO PROCESSO PENAL E À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA NO BRASIL**

Este capítulo dispõe acerca de alguns princípios constitucionais que vigoram no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente daqueles inerentes ao processo penal, relacionando-os com a possibilidade ou não de permitir a execução provisória pena.

Para isso, importam, basicamente, para o presente trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da presunção de inocência, princípio da efetividade da função jurisdicional penal, princípio do devido processo legal. Contudo, antes de adentrar na esfera principiológica de fato, é preciso compreender também sobre direitos e garantias individuais e a função desses princípios no processo penal. O que passa a ser abordado a seguir.

#### **3.1 Os direitos e garantias individuais**

Ao se falar em Direitos e Garantias, é necessário pensar na Constituição da República de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, garantista, que contempla em seu Título II, Os Direitos e Garantias Individuais.

Separar Direitos de Garantias Individuais nem sempre é algo simples, tendo em vista que muitas vezes eles se consagram em um mesmo dispositivo.

Para Novelino (2011, p. 475) “os direitos são valores escolhidos no plano axiológico e consagrados, expressa ou implicitamente, no plano normativo.”. Já as garantias “[...] são mecanismos de limitação do poder na defesa dos direitos. Mais que um fim em si mesmas, são instrumentos a serviço de um direito principal, substancial.”.

Sabe-se que o Direito Constitucional Brasileiro visa proteger aqueles direitos essenciais para a vida, sobretudo, em prol da dignidade da pessoa humana, e nesse sentido, tem-se a Constituição como norma suprema, que deve ser observada fielmente pelas demais normas e por todos os seus aplicadores.

Preleciona Novelino (2011, p. 412), que “[...] os direitos individuais são prerrogativas fundamentais atribuídas aos particulares em face do Estado e de outros particulares, visando à proteção de valores como a vida, a liberdade, a igualdade e a propriedade.”.

### **3.2 Princípio da dignidade da pessoa humana**

É de conhecimento geral que nenhum princípio é absoluto, entretanto, sabe-se também, que o princípio da dignidade da pessoa humana possui um papel de destaque com relação ao demais princípios.

Pode-se dizer que do princípio da dignidade da pessoa humana emanam vários outros princípios, ele serve de base e de norte para todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, Novelino (2011, p. 371) aduz que:

A dignidade em si não é um direito, mas um atributo inerente a todo ser humano, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito. O ordenamento jurídico não confere dignidade a ninguém, mas tem a função de proteger e promover este valor. O reconhecimento da dignidade como fundamento impõe aos poderes públicos o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna.

Desta forma, o que se afere é que o Estado tem a função de assegurar ao cidadão uma vida digna, o que nem sempre acontece, principalmente em si tratando da esfera prisional. Contudo, é louvável a tentativa do Estado em proteger a dignidade da pessoa humana, por mais difícil que isso seja.

### **3.3 Princípio da presunção de inocência**

O Brasil é signatário da Convenção Americana dos Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, por meio do Decreto

Legislativo número 27, de 26 de maio do ano de 1992 e, posteriormente, promulgada pelo decreto executivo número 678, de novembro de 1992.

Na referida Convenção, é possível encontrar, em seu artigo 8º, 2, estabelece que: “Art. 8, 2 – Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Nesse sentido, a Constituição da República de 1988, explica o princípio da presunção de inocência da seguinte maneira: “Atr. 5º, LVII, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. (BRASIL, 1988).

Avena (2012, p. 26) nomeia o princípio da presunção da inocência também como princípio da não culpabilidade ou princípio do estado de inocência, e explica que:

Trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito. Visando, primordialmente, à tutela à liberdade pessoal, decorre da regra inscrita no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, preconizando que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Assim, apesar da variação na nomenclatura do princípio, pra Norberto Avena, não há diferença na sua função, considerando que as expressões “inocente” e “não culpado” na prática, possuem o mesmo efeito.

Já Capez (2012, p. 83), explica que:

O princípio da presunção de inocência desdobra-se em três aspectos: a) no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; b) no momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida; c) no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual.

E por fim, Caleffi (2017, p. 27) expõe o seguinte sobre o princípio da presunção de inocência:

A presunção de inocência como “norma de tratamento” a ser dispensado a investigação e acusados está diretamente relacionada aos direitos e às garantias processuais integrantes do devido processo legal, tais como: a legalidade, a imparcialidade do órgão jurisdicional, a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, o contraditório e a publicidade dos atos processuais.

Partindo do exposto acima, afere-se que então, que apesar da diferente redação existente no texto da Convenção e no texto Constitucional brasileiro, e da diversidade doutrinária, a ideia permanece a mesma, de que ninguém pode ser considerado culpado, senão após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o que a princípio, inviabilizaria a possibilidade de uma execução provisória da pena sob a ótica Constitucional.

Contudo, apesar da mencionada previsão constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro permite que em casos necessários, aconteça a antecipação da prisão do acusado, visando a eficácia da persecução criminal, o que causa certa estranheza para parte da doutrina, o que será abordado nos próximos capítulos.

### 3.3.1 O princípio da presunção de inocência x execução provisória da pena

Como exposto anteriormente, o princípio da presunção de inocência está consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República de 1988, com a seguinte redação: “ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, assegurando ao acusado sua inocência até que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Entretanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal, em fevereiro do ano de 2016, julgou o Habeas Corpus número 126.292, o grande impasse existente com relação ao princípio da presunção de inocência e a aplicabilidade da execução provisória da pena tomou notoriedade novamente no cenário jurídico nacional.

Nesse sentido, o autor Renato Brasileiro de Lima, conhecido e respeitado nacionalmente, expôs o transcrito abaixo a respeito da violação do princípio da presunção de inocência, Lima (2016, p. 10):

Com a devida vênia à maioria dos Ministros do STF que admitiram a execução provisória da pena, parece-nos que a decisão proferida no julgamento do HC 126.292 contraria flagrantemente a Constituição Federal que assegura a presunção de inocência (ou de não culpabilidade) até o *trânsito em julgado de sentença condenatória* (art. 5º, LVII), assim como art. 283 do CPP, que só admite no curso da investigação ou do processo – dizer, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória –, a decretação da prisão temporária ou preventiva por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Fazendo a leitura do trecho acima disposto, fica evidenciado que, para Lima, a execução provisória da pena viola o princípio constitucional da presunção de inocência, assim como para a maioria da doutrina brasileira.

Todavia, atualmente, o Supremo Tribunal Federal sustenta a ideia de que permitir a execução provisória da pena não configura violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, como exposto no Habeas Corpus 126.292 e no recurso extraordinário com agravo de repercussão geral número 964.246 RG/SP.

Com isso, criou-se uma discussão sobre o real conceito do referido princípio e, do que seria o conceito de “trânsito em julgado”, indagando se a execução provisória da pena violaria a presunção de inocência.

O Ministro Teori Zavaski, no julgamento do Agravo de Repercussão Geral 964.246 RG/S, questiona a respeito do que seria “trânsito em julgado”, conforme transcrito a seguir (Brasil, 2016):

Aliás, no âmbito do processo penal, o próprio conceito de trânsito em julgado merece reflexão. A constituição não trata da matéria, razão pela qual a jurisprudência do STF tem afirmado, reiteradamente, que coisa julgada é matéria de conformação tipicamente infraconstitucional. Ora, o Código de Processo Penal não traz definição a respeito. (...) na verdade, em matéria penal, a jurisprudência do STF confere acentuada mobilidade ao momento da formação do trânsito em julgado, que fica, em determinados casos, condicionado a uma variável fictícia, reflexo da interpretação pretoriana na busca da solução que melhor coaduna com a preservação da higidez processual em face da prescrição da pretensão punitiva. (BRASIL, 2016).

Analisando o trecho exposto acima, retirado do julgamento do recurso extraordinário com agravo de repercussão geral 964.246 RG/SP, é possível aferir que o Ministro Teori Zavaski demonstrou que o conceito de trânsito em julgado é algo variável, que depende da análise de cada julgador, tendo em vista que não há conceito expresso na legislação nacional, de forma que fica a critério dos operadores do direito sua conceituação, e que por isso o Supremo Tribunal Federal, vem tentando explicar o que seria de fato o trânsito em julgado.

Contudo, de forma majoritária, a doutrina entende que permitir a execução provisória da pena significa violar o princípio constitucional da presunção de inocência.

Celeffi (2017, p. 30) se posicionou da seguinte forma:

Não é por outro motivo que a execução provisória representa uma séria violação à presunção de inocência, pois se trata de uma antecipação do cumprimento da pena de prisão sem o efetivo término do processo. Dessa maneira, essa execução acaba por tornar, na perspectiva do acusado, desnecessária a esfera federal de recursos, uma vez que mesmo antes do julgamento final já lhe é imposto o cárcere.

Desta maneira, ao se confrontar o princípio da presunção de inocência com a execução provisória da pena, é de suma importância que haja a análise do posicionamento da suprema Corte, e, principalmente que seja feita uma interpretação adequada da Constituição da República de 1988, para que ao final, chegue-se a uma interpretação adequada, ainda que esta divirja com o adotado atualmente pelos ministros.

### 3.3.2 Ponderação entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da efetividade da função jurisdicional penal

Antes de relacionar o princípio da presunção de inocência e o princípio da efetividade da função jurisdicional penal, é importante entender o conceito do princípio da efetividade jurisdicional.

O princípio da efetividade jurisdicional está previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República de 1988 da seguinte maneira: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Assim, esse princípio foi utilizado para fundamentar a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus número 126.292, em que o Ministro Teori Zavaski expôs o seguinte (Brasil, 2016):

Nesse quadro, cumpre ao Poder Judiciário e, sobretudo, ao Supremo Tribunal Federal, garantir que o processo - único meio de efetivação do jus puniendi estatal -, resgate essa sua inafastável função institucional. A retomada da tradicional jurisprudência, de atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos especial e extraordinário (como, aliás, está previsto em textos normativos) é, sob esse aspecto, mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional do Estado. Não se mostra arbitrária, mas inteiramente justificável, a possibilidade de o julgador determinar o imediato início do cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado,

após firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias. (BRASIL, 2016).

Ele enfatiza que o Estado tem a função de garantir o princípio da efetividade jurisdicional, confrontando este princípio com o princípio da presunção de inocência, explicando que a execução provisória da pena não é medida arbitrária, mas sim, necessária.

Contudo, sabe-se que a decisão não foi unânime, foram sete votos a quatro no julgamento do Habeas Corpus número 126.292, e, os ministros Ricardo Levandowski, Marco Aurélio, Rosa Weber e Celso de Mello votaram contra a execução provisória de pena.

Para o Ministro Celso de Mello, nenhum fundamento pode ser utilizado para permitir a execução provisória de pena, o que afasta a fundamentação baseada no princípio da efetividade jurisdicional, conforme transcrito a seguir:

Vê-se, portanto, qualquer que seja o fundamento jurídico invocado (de caráter legal ou de índole constitucional), que nenhuma execução de condenação criminal em nosso País, mesmo se se tratar de simples pena de multa, pode ser implementada sem a existência do indispensável título judicial definitivo, resultante, como sabemos, do necessário trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (BRASIL, 2016).

No mesmo sentido, preleciona Lima (2016, p. 10):

Não negamos que se deva buscar uma maior eficiência<sup>8</sup> no sistema processual penal pátrio. Mas, a nosso juízo, essa busca não pode se sobrepôr à Constituição Federal, que demanda a formação de coisa julgada para que possa dar início à execução de uma prisão de natureza penal.

Desta maneira, o que se percebe é que ouve uma ponderação entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da efetividade jurisdicional, o que para alguns, não é argumento suficiente para permitir a execução provisória da pena.

/

### 3.4 Princípio do devido processo legal

O princípio devido processo legal encontra-se disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 8º da seguinte maneira:

Art.8º “Todo o homem tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”

Também, pode ser encontrado no artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica:

Art. 8º – “Garantias judiciais  
Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

E, além dessas duas previsões, se faz presente no artigo 5º, inciso LIV da Constituição da República de 1988 da seguinte forma: Artigo 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”

Analisando tais dispositivos legais, é possível extrair dos mesmos que o princípio do devido processo legal é um importante aliado do acusado na esfera judicial, pois, tem como finalidade a proteção de direitos no intuito de assegurar que o processo se desenvolva de maneira regular, respeitando todas as suas etapas, sem que haja prejuízo ao réu.

Sob essa linha de raciocínio, baseado no princípio do devido processo legal, Avena (2012, p. 22) enumera alguns direitos devidos ao acusado, dos quais destacam-se:

- 1) Ao processo, que se traduz na garantia de acesso ao Poder Judiciário;
- 2) À citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação;
- 3) A um julgamento público e célere, sem procrastinações indevidas.
- 4) Ao contraditório e à ampla defesa;
- 5) À igualdade, o que abrange a paridade de armas e o tratamento processual isonômico;

- 6) De não ser investigado, acusado, processado ou condenado com fundamento em provas ilícitas;
- 7) À assistência judiciária gratuita;
- 8) À observância do princípio do juiz natural;
- 9) À produção probatória;
- 10) De ser presumido inocente e, conseqüentemente, de não ser tratado, pelos agentes do Estado, como se fosse culpado, antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória; [...]

Assim, fazendo um paralelo entre o princípio do devido processo legal e a execução provisória da pena, é possível aferir certa incompatibilidade entre eles, e, por isso, muitas críticas surgiram após o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, pois, alguns acreditam que permitir tal execução de pena violaria o trâmite regular do processo.

Contudo, no próprio julgamento do Habeas Corpus nº 126.292, o Ministro Teori Zavaski cuida de tratar sobre assunto, destacando que na verdade, o que viola o princípio do devido processo legal é a interposição de recursos com fins meramente protelatórios, que apesar de serem medidas de defesa do réu, são utilizadas apenas para adiar que o acusado cumpra sua pena, ou, até mesmo, com fim de alcançar a prescrição, impedindo assim, a punição do acusado. Ministro Teori Zavaski (Brasil, 2016):

Em verdade, não há direito ao triplo ou quádruplo grau de jurisdição: a apreciação pelo STJ e pelo STF não é assegurada pelo princípio do devido processo legal e não constitui direito fundamental. Desse modo, a mudança de orientação prestigia, ao mesmo tempo, a própria Suprema Corte, cujo acesso se deve dar em situações efetivamente extraordinárias, e que, portanto, não pode se transformar em tribunal ordinário de revisão, nem deve ter seu tempo e recursos escassos desperdiçados com a necessidade de proferir decisões em recursos nitidamente inadmissíveis e protelatórios.

Por conseguinte, infere-se do trecho acima que para o Ministro Teori Zavaski, respeitar o princípio do devido processo legal, seria justamente zelar por uma duração razoável do processo, evitando protelações, o que em primeira análise merece apreço, contudo, zelar pela celeridade processual não pode ser medida imposta a todo custo, atropelando direitos importantes do acusado.

## 4. O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E O DIREITO COMPARADO

Este capítulo dispõe sobre o acesso ao duplo grau de jurisdição, citando a norma constitucional brasileira e o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, e, o direito internacional.

### 4.1 Garantia ao duplo grau de jurisdição

Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, é possível aferir que a garantia ao duplo grau de jurisdição não aparece de maneira clara, contudo, ao fazer a leitura do artigo 5º, § 2º da Constituição da República de 1988, que possui a seguinte redação: “artigo 5º § 2º – Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Percebe-se que a garantia ao duplo grau de jurisdição está implícita neste artigo.

Além disso, o Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário dispõe expressamente em seu artigo 8º, sobre o acesso ao duplo grau de jurisdição, conforme exposto a seguir:

Artigo 8º  
Garantias Judiciais. 2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: h) Direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.

Desta maneira, o princípio do duplo grau de jurisdição ora é sustentado pela existência de Tribunais com competência recursal, ora pela garantia a ampla defesa e as vezes no princípio do devido processo legal.

Capez (2012, p. 73) explica o que seria o princípio do duplo grau de jurisdição da seguinte maneira:

Possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau. O princípio em epígrafe não é tratado de forma expressa

em todos os textos legais. Decorre ele da própria estrutura atribuída ao Poder Judiciário, incumbindo-se a Constituição, nos arts. 102, II, 105, II, e 108, II, de outorgar competência recursal a vários órgãos da jurisdição, reportando-se expressamente aos tribunais, no art. 93, III, como órgãos do Poder Judiciário de segundo grau.

Assim, o que se tem atualmente é que acesso ao duplo grau de jurisdição é um princípio observado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo direito do cidadão recorrer enquanto possível for.

## **4.2 Aplicabilidade dos recursos especial e extraordinário**

### 4.2.1 Conceito

Távora e Alencar (2012, p. 1024/1025) conceituam o recurso especial e o extraordinário da seguinte forma:

Os recursos especial e extraordinário são impugnações previstas na Constituição do Brasil. O estudo desses recursos pelo direito processual penal é justificado pela matéria penal debatida através desses instrumentos de reexame de decisões judiciais. O recurso especial é processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. O recurso extraordinário, por sua vez, é processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, nota-se que tais recursos são utilizados tanto pela parte autora quanto pela parte ré para que haja um reexame das decisões anteriormente proferidas judicialmente, sendo um de competência do Superior Tribunal de Justiça e o outro do Supremo Tribunal Federal.

#### 4.2.2 O efeito dos recursos especial e extraordinário e a execução provisória da pena

Analisando os recursos especial e o recurso extraordinário, é possível perceber que ambos possuem efeito devolutivo, não possuindo o efeito suspensivo, o que foi usado para fundamentar o julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP.

Diante disso, sobre o efeito desses recursos e a execução provisória da pena, Lima (2016, p. 05) explica o disposto abaixo:

Em virtude de os recursos extraordinário e especial não serem dotados de efeito suspensivo, prevaleceu ao longo dos anos o entendimento jurisprudencial segundo o qual era cabível a execução provisória de sentença penal condenatória recorrível, independentemente da demonstração de qualquer hipótese que autorizasse a prisão preventiva do acusado à luz do art. 312 do CPP. [...] Todavia, em julgamento histórico realizado no dia 17 de fevereiro de 2016 (HC 126.292),<sup>3</sup> e novamente por maioria de votos (7 a 4), o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido por Tribunal de segunda instância no julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, e mesmo que ausentes os requisitos da prisão cautelar, sem que se possa objetar suposta violação ao princípio da presunção de inocência, já que é possível fixar determinados limites para a referida garantia constitucional. Assim, a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não comprometeria o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade,<sup>4</sup> conquanto o acusado tivesse sido tratado como inocente no curso de todo o processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não se trata, portanto, de prisão cautelar.

Desta maneira, é notório que o que a partir do julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, o Supremo Tribunal Federal voltou a adotar entendimento anteriormente já utilizado, buscando todos os fundamentos possíveis para tal.

Contudo, Caleffi (2017, p. 62) explica que apesar de o recurso especial e o extraordinário não possuírem efeito suspensivo, tal argumento não pode ser utilizado

para basear a possibilidade da execução provisória da pena, conforme transcrito a seguir:

Assim, o discurso favorável à execução provisória da pena privativa de liberdade a partir da ausência de efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário, devem ser absolutamente rejeitados sem atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência, que como regra basilar constitucional, supre a falta de previsão legal de suspensividade da sentença condenatória combatida por tais recursos.

Para este autor, o acesso aos recursos especial e extraordinário deve ser garantido, e permitir a execução antecipada da pena, significa violar o princípio da presunção de inocência.

Ele sustenta também o seguinte, Caleffi (2017, p. 64):

Em síntese, o acesso aos recursos deve ser entendido como garantia processual enraizada na Constituição como um direito fundamental inegociável. Apenas diante dessa compreensão existirá legitimação de um dos imprescindíveis postulados do modelo penal de garantias: o ônus de eventual ausência de punição de um culpado pelo bônus de que nenhum inocente cumpra injustamente pena.

Desse modo, permitir a execução provisória da pena significa correr o risco de que um indivíduo seja punido injustamente, o que dificilmente poderá ser reparado posteriormente, ainda que haja pagamento de algum tipo de indenização.

Nesse sentido, Lima (2016, p. 12) considera que:

Logo, o caráter “extraordinário” dos recursos especial e extraordinário, bem como o fato de serem recursos de fundamentação vinculada e limitados ao reexame de questões de direito não é um argumento legítimo para sustentar a execução antecipada da pena. Isso porque o caráter “extraordinário” desses recursos não afeta o conceito de trânsito em julgado expressamente estabelecido pelo art. 283 do CPP como marco final do processo para fins de execução da pena.

Assim, apesar de os recursos especial e extraordinário serem aplicados de maneira excepcional, e dificilmente conseguirem mudar decisão anterior, estes recursos não podem meros ritos de passagem, mas sim, garantias de um julgamento justo, utilizados para eventuais correções do julgamento anterior, tudo em prol dos direitos do acusado.

### 4.3 A execução provisória da pena e o Direito internacional

No julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, o Ministro Teori Zavascki citou legislações internacionais para basilar seu relatório.

Com relação à Inglaterra, o Ministro explicou o seguinte: “Hoje, tem-se que a regra é aguardar o julgamento dos recursos já cumprindo a pena, a menos que a lei garanta a liberdade pela fiança”.

Já com relação aos Estados Unidos, dispôs o seguinte (Brasil, 2016):

Segundo Relatório Oficial da Embaixada dos Estados Unidos da América em resposta a consulta da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, “nos Estados Unidos há um grande respeito pelo que se poderia comparar no sistema brasileiro com o ‘juízo de primeiro grau’, com cumprimento imediato das decisões proferidas pelos juízes”. Prossegue informando que “o sistema legal norte americano não se ofende com a imediata execução da pena imposta ainda que pendente sua revisão”.

Além destes dois, citou países como Canadá, Alemanha, França, Portugal, Espanha e Argentina. Sobre o Canadá, expôs o seguinte, (Brasil, 2016):

Na Suprema Corte, o julgamento do caso R. v. Pearson (1992) 3 S.C.R. 665, consignou que a presunção da inocência não significa, “é claro”, a impossibilidade de prisão do acusado antes que seja estabelecida a culpa sem nenhuma dúvida. Após a sentença de primeiro grau, a pena é automaticamente executada, tendo como exceção a possibilidade de fiança, que deve preencher requisitos rígidos previstos no Criminal Code, válido em todo o território canadense.

Analisando as citações acima, é possível compreender que de fato, a execução provisória da pena é algo comum em alguns países, entretanto, não resta dúvidas de que tais países possuem um nível de desenvolvimento cultural, social, político e econômico muito superior ao existente no Brasil.

Desta maneira, fazendo um comparativo entre a realidade brasileira e a realidade da condição de vida dos referidos países, é notório que o Brasil ainda carece de melhorias, principalmente no sistema penitenciário.

Caleffi (2017, p. 113) explica o seguinte:

Destarte, como veremos, a comparação realizada não se mostra adequada, uma vez que a questão fundamental não é saber quais países legitimam a

execução provisória após a ocorrência do duplo grau de jurisdição, mas sim, verificar se em algum desses ordenamentos estrangeiros existe a garantia constitucional do trânsito em julgado para que se inicie a execução da pena.

Assim, além da diferença na questão social que envolve os países mencionados pelo Ministro, é preciso distinguir se os países possuem a garantia constitucional da exigência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que se inicie o cumprimento de pena.

Por isso, Caleffi (2017, p. 121) conclui da seguinte forma:

Diante disso, fica evidenciado que a análise comparativa de ordenamentos jurídicos, no mínimo, deve ser considerada inadequada. Contudo, ainda que os apontamentos realizados no voto restassem demonstrados, não poderiam servir para desconstrução de tão relevante garantia do sistema constitucional brasileiro. Racionar dessa forma, sem qualquer dúvida, é ignorar que nenhuma nação percorreu os mesmos caminhos durante a estruturação de suas respectivas Cartas Constitucionais que, em última análise, para além de estabelecerem direitos e garantias dos cidadãos, asseguram que as especificidades sociais, políticas, econômicas e jurídicas de determinado povo sejam respeitadas.

Por conseguinte, seguindo a linha de raciocínio de Caleffi, tal comparativo se faz inadequado, além disso, não tem o condão de revogar norma prevista constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro.

## 5. NOVA MODALIDADE DE PRISÃO?

Neste capítulo, é feita a conceituação de algumas espécies de prisão permitidas no Brasil, e levantada a seguinte questão: a prisão oriunda de sentença penal condenatória recorrível seria ou não uma nova espécie de prisão?

### 5.1 Conceito e espécies

Távora e Alencar (2012, p. 545) explicam que a prisão pena pode ser entendida como:

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena, regulada pelo Código Penal, com o respectivo sistema de cumprimento, que é verdadeira prisão satisfativa, em resposta estatal ao delito ocorrido, tendo por título a decisão judicial definitiva.

Contudo, explicam também que há possibilidade de se prender o indivíduo mesmo antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, considerando que quando isso ocorre, a prisão seria classificada como prisão sem pena, classificada por alguns como prisão cautelar, provisória ou processual, como exposto abaixo, Távora e Alencar (2012, p. 545):

No transcorrer da persecução penal, contudo, é possível que se faça necessário o encarceramento do indiciado ou do réu, mesmo antes do marco final do processo. Isto se deve a uma necessidade premente devidamente motivada por hipóteses estritamente previstas em lei, traduzidas no risco demonstrado de a permanência em liberdade do agente é um mal a ser evitado. Surge assim a possibilidade da prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual, que milita no âmbito da excepcionalidade, afinal, a regra é que a prisão só ocorra com o advento da sentença definitiva, em razão do preceito esculpido no art. 5º, inciso LVII da CF, pois “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Desta forma, observando o disposto acima, verifica-se que não menção quanto a prisão oriunda da execução provisória da pena, e a princípio, a mesma não se encaixa em nenhuma dos tipos supramencionados.

Por isso, é discutível a natureza da prisão decorrente da execução provisória da pena, o que será tratado mais à frente.

## 5.2 Prisões cautelares permitidas no Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro permite que em casos necessários, aconteça a antecipação da prisão do acusado, visando a eficácia da persecução criminal, o que causa certa estranheza para parte da doutrina.

Percebe-se que historicamente, a prisão cautelar no Brasil passou por algumas alterações em relação à sua finalidade. Tem-se atualmente que as prisões cautelares, também chamadas de prisões processuais, tem o intuito de assegurar o andamento processual ou acautelar o desenrolar da fase inquisitorial.

Avena (2012, p. 874) conceitua a prisão cautelar da seguinte forma:

Ora, o que vem a ser uma prisão cautelar? É aquela que tem por objetivo lato sensu garantir o resultado prático das investigações e do processo. Para tanto, é necessário que, além de prender momentaneamente o indivíduo, seja hábil a mantê-lo preso pelo tempo necessário à tutela que se pretendeu com a decretação da custódia.

A prisão cautelar vigora em nosso ordenamento de forma excepcional, visto que, a regra é a aplicação de prisão penal, que é justamente a aplicada em razão do trânsito em julgado de sentença penal condenatória irrecorrível.

Sendo a prisão cautelar medida extraordinária, o legislador cuidou para que o magistrado a aplicasse somente se demonstrado o *periculum in mora* e se presente o *fumus boni iuris*, como exige a lei 12.403/2011, de 04 de maio de 2011, que trouxe nova redação ao disposto no Código de Processo Penal, decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941.

Assim como ensina o artigo 283 do Código de Processo Penal:

Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Portanto, percebe-se que prisão cautelar, é aquela decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em prol da garantia da instrumentalidade processual ou da garantia investigatória em fase de inquérito policial, sem fazer juízo de culpabilidade do agente

Dessa forma, para este trabalho importam as seguintes prisões cautelares: prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária.

### 5.2.1 Prisão preventiva

A prisão preventiva, está disposta desde o artigo 311 ao 316 do Código de Processo Penal somente pode ser decretada por juiz ou tribunal, tanto em fase de inquérito policial quanto em fase processual pena, desde que devidamente fundamentada a decisão.

Vale lembrar que a sua decretação pode ser feita de ofício pelo juiz caso perceba a necessidade de aplicação dela.

Para Távora e Alencar, (2012, p. 579/580), a prisão preventiva é:

É prisão de natureza cautelar mais ampla, sendo uma eficiente ferramenta de encarceramento durante toda a persecução penal, leia-se, durante o inquérito policial e na fase processual. Até antes do trânsito em julgado da sentença admite-se decretação prisional, por ordem escrita e fundamentada da autoridade judicial competente (art. 5º, inciso LXI da CF) desde que presentes os elementos que simbolizem a necessidade do cárcere, pois a preventiva, por ser medida de natureza cautelar, só se sustenta se presentes o lastro probatório mínimo a indicar ocorrência da infração, os eventuais envolvidos, além de algum motivo legal que fundamente a necessidade do encarceramento.

Assim, infere-se que a prisão preventiva apesar de ser uma prisão excepcional, é uma prisão capaz de ser aplicada tanto na fase inquisitorial quanto na fase processual, colocando o agente preso desde que preenchidos os requisitos para tal.

Avena (2012, p. 840) explica o seguinte a respeito da aplicação da prisão preventiva: “Tratando-se a prisão preventiva e as medidas alternativas dos arts. 319 e 320 do CPP de provimentos de natureza cautelar é intuitivo que sua decretação vincula-se, também, à demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*”.

Nesse sentido, é notório que para se decretar uma prisão preventiva é imprescindível que além dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, haja também a demonstração de que a não efetuação desta prisão caracterize perigo e que sua decretação.

### 5.2.2 Prisão em flagrante

Em se tratando de prisão em flagrante, que está prevista no artigo 5.º, LXI da Constituição da República de 1988, podemos dizer que o objetivo desta é colocar o preso à disposição do judiciário, tendo o juiz, o dever de se manifestar pela aplicação ou não de medida cautelar.

Capez (2012, pp. 314/315) conceitua a prisão em flagrante como sendo:

[...] medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido, um crime ou uma contravenção.

Já Avena, explica que a prisão em flagrante não é capaz de manter o indivíduo preso por muito tempo, sendo necessária a conversão esta prisão em preventiva, caso preenchidos os requisitos. Avena (2012, p. 874):

Diante desta previsão, opostamente ao que entendia a maioria da jurisprudência pátria até a vigência das alterações trazidas pela Lei 12.403/2001, infere-se que a prisão em flagrante, agora, não é hábil a manter o agente flagrado sob custódia, exigindo-se, para esta finalidade, que o juiz converta-a em prisão preventiva.

Desta maneira, analisando o disposto acima a respeito da prisão em flagrante, o que se percebe é que esta é uma prisão permitida excepcional e seu tempo de duração deve ser limitado, possuindo assim, papel fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

### 5.2.3 Prisão temporária

Por prisão temporária, entende-se que sua finalidade seja o auxílio em investigação criminal, de tal forma que esta somente pode ser decretada em fase inquisitorial, que é aquela anterior à denúncia. A Lei nº 7.960/89 dispõe sobre a prisão temporária.

Conforme ensina Távora e Alencar, (2012, p. 594):

A temporária é a prisão de natureza cautelar, com prazo preestabelecido de duração, cabível exclusivamente na fase do inquérito policial – ou de investigação preliminar equivalente, consoante art. 282, CPP, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011 –, objetivando o encarceramento em razão das infrações seletamente indicadas na legislação.

Avena (2012, p. 844) expõe o seguinte a respeito da prisão temporária:

Ora, no tangente à prisão temporária, na medida que tem por finalidade, de modo geral, assegurar o êxito das investigações policiais, é evidente que seu caráter deve se revestir de maior excepcionalidade do que a própria prisão preventiva, cujo objetivo, já vimos, é a proteção da sociedade, a garantia do resultado prático do processo e da própria execução da pena.

Avena faz um breve paralelo entre a prisão temporária e a prisão preventiva, explicando que para decretação de prisão temporária não há tanta exigência quanto para decretação da prisão preventiva. Avena (2012, p. 844):

Veja-se para decretação da prisão temporária não são exigidos os mesmos requisitos da preventiva – indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, razão, pois, do estabelecimento de prazos máximos para sua duração, ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva.

Com isso, tem-se que a prisão temporária seria, talvez, uma modalidade mais simples de natureza cautelar, tendo em vista que tem como finalidade, auxílio na persecução inquisitorial e não pode ser decretada em fase processual.

#### 5.2.4 Prisão-pena

A prisão-pena é aquela que advém de uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

Capez (2012, p. 301) conceitua a prisão-pena da seguinte maneira:

Prisão-pena ou prisão penal: é aquela imposta em virtude de sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, trata-se da privação da liberdade determinada com a finalidade de executar decisão judicial, após o devido processo legal, na qual se determinou o cumprimento de pena privativa de liberdade. Não tem finalidade acautelatória, nem natureza processual. Trata-se de medida penal destinada à satisfação da pretensão executória do Estado.

Com base no exposto acima, nota-se que esta prisão não possui natureza acautelatória, não sendo assim, medida excepcional, mas, vigora como a prisão definitiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Teoricamente, é a prisão que respeita o princípio do devido processo legal, sendo aplicada somente ao fim do processo.

#### **5.3 Prisão oriunda de sentença penal condenatória recorrível, nova espécie de prisão?**

Analisando todo o conteúdo tratado até aqui, é possível aferir a existência de prisão-pena, e de prisões de natureza cautelar, contudo, importa para este capítulo, tentar entender a natureza da prisão oriunda de sentença penal condenatória recorrível.

Pois bem, o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou com relação à natureza desta prisão, com isso, a doutrina tem divergido no assunto, sendo que alguns autores defendem que a execução provisória da pena seria uma subespécie de prisão processual, devido suas peculiaridades, ou se seria uma prisão preventiva, visando a garantia da ordem pública.

Dotti e Gomes (2016) entendem que com a possibilidade de se fazer a execução provisória da pena, o Supremo Tribunal Federal teria relativizado o

princípio constitucional da presunção de inocência, e, com isso, teria ocorrido a criação de uma nova subespécie de prisão processual. E para eles, essa prisão possui uma cautelaridade própria, tendo em vista que para sua decretação não há a exigência da presença dos requisitos das prisões cautelares, nem mesmo que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Assim, o que se nota é que até os dias atuais, não se tem certeza quanto a verdadeira natureza da prisão decretada em virtude de sentença penal condenatória recorrível, entretanto, a maioria dos doutrinadores vem entendendo que esta seria uma nova subespécie de prisão processual.

## 6. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA – DISSENSO NA CORTE

Este capítulo tem como finalidade expor controvérsias existentes na Corte Suprema à respeito da (in) constitucionalidade ou não da execução provisória da pena, tendo em vista o fato de que há um impasse existente os próprios ministros.

Como dito anteriormente, a execução provisória da pena não é um assunto pacífico na jurisprudência, essa divergência começou deste o julgamento do Habeas Corpus 126.292, que foi decidido por sete votos a quatro, gerando uma calorosa discussão até mesmo entre os Ministros que votaram, por isso, importante expor neste capítulo, um pouco sobre essa divergência.

Atualmente, a execução provisória da pena é tida como regra, tendo em vista que já foi alvo de decisão, o Recurso Extraordinário com Agravo de número 964.246, que possui efeito *erga omnes*, com repercussão geral.

Contudo, o Ministro Marco Aurélio, relator no julgamento do Habeas Corpus número 142.869/MT, concedeu medida acauteladora para suspender o a execução provisória da pena, conforme exposto na ementa a seguir, *in verbis* (Brasil, 2017):

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. HABEAS CORPUS – LIMINAR – DEFERIMENTO. [...] A execução provisória pressupõe garantia do Juízo ou a possibilidade de retorno, alterado o título executivo, ao estado de coisas anterior, o que não ocorre em relação à custódia. É impossível devolver a liberdade perdida ao cidadão. Tempos estranhos os vivenciados nesta sofrida República! Que cada qual faça a sua parte, com desassombro, com pureza d'alma, segundo ciência e consciência possuídas, presente a busca da segurança jurídica. Esta pressupõe a supremacia não de maioria eventual – segundo a composição do Tribunal –, mas da Constituição Federal, que a todos, indistintamente, submete, inclusive o Supremo, seu guarda maior. Em época de crise, impõe-se observar princípios, impõe-se a resistência democrática, a resistência republicana. 3. Defiro a medida acauteladora para suspender a execução provisória do título condenatório formalizado no processo nº 11668-44.2009.811.0042, da Sétima Vara Criminal da Comarca da Capital/MT, considerada a execução açodada, precoce e temporã da pena. Brasília, 27 de abril de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (STF - MC HC: 142869 MT - MATO GROSSO 0003696-62.2017.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/04/2017, Data de Publicação: DJe-091 04/05/2017)

Em seu relatório, sustentou que é impossível devolver ao acusado o tempo que ele eventualmente passe preso, e chegou a considerar que a execução provisória da pena é medida precoce.

Desta maneira, o Ministro ignorou o decidido no Habeas Corpus 126.292, bem como o disposto no Recurso Extraordinário com Agravo de número 964.246, explicando que aplicar a execução provisória da pena seria antecipar a culpa do acusado, caracterizando assim, violação ao princípio da presunção de inocência, disposto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República de 1988.

Assim, o que se extrai é que mesmo após referidas decisões, ainda existe dissenso na própria Corte.

Porém, o mais curioso não foi o julgamento do Habeas Corpus número 142.869/MT disposto anteriormente, o que mais preocupa é o fato de que o Supremo Tribunal Federal já sinaliza a possibilidade de mudança do seu atual entendimento.

No julgamento do Habeas Corpus 147.953/SP, o Ministro Gilmar Mendes deferiu pedido liminar, para suspender o cumprimento da execução provisória da pena do ex-prefeito de Fernandópolis, São Paulo, Sr. Luiz Vilar Siqueira. Demonstrando apoio ao posicionamento do Ministro Dias Toffoli, que votou no sentido de permitir a execução provisória da pena após a decisão condenatório do Superior Tribunal de Justiça, conforme exposto no trecho a seguir (Brasil, 2017):

Todavia, no julgamento do HC 126.292/SP, o Ministro Dias Toffoli votou no sentido de que a execução da pena deveria ficar suspensa com a pendência de recurso especial ao STJ, mas não de recurso extraordinário ao STF. Para fundamentar sua posição, sustentou que a instituição do requisito de repercussão geral dificultou a admissão do recurso extraordinário em matéria penal, que tende a tratar de tema de natureza individual e não de natureza geral ao contrário do recurso especial, que abrange situações mais comuns de conflito de entendimento entre tribunais. Ainda, no julgamento do HC 142.173/SP (de minha relatoria, sessão da Segunda Turma de 23.5.2017), manifestei minha tendência em acompanhar o Ministro Dias Toffoli no sentido de que a execução da pena com decisão de segundo grau deve aguardar julgamento do recurso especial pelo STJ. No caso, em face das informações prestadas, verifico que o citado AREsp 831.115/SP, interposto pelo ora paciente, encontra-se pendente de apreciação naquela Corte Superior. Ademais, frise-se que esse AREsp 831.115/SP foi interposto da decisão da Presidência do TJ/SP que não admitiu o recurso especial deduzido do acórdão que manteve a condenação, o qual, por sua vez, ensejou a execução provisória determinada pelo juízo a quo e ora impugnada (e DOC 15, p. 2-4). Portanto, no legítimo exercício da competência de índole constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, e alíneas, da Constituição Federal, é de se admitir, em tese, a possibilidade do afastamento dessa execução provisória em decorrência do eventual processamento e julgamento do recurso especial.

Tal decisão se fundou no fato de que ainda há recurso aguardando apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, explicando que a para que a execução provisória da pena se inicie, é necessário esperar o julgamento do recurso especial.

A decisão supracitada demonstra uma tendência de que haja uma limitação no que se refere à possibilidade ou não de se iniciar a execução provisória da pena, levando a uma análise do caso em questão.

## 7. CONCLUSÃO

Com base no julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal, do Habeas Corpus de número 126.292, a pesquisa evidenciou a discussão acerca da constitucionalidade ou não da execução provisória da pena.

O tema possui relevância no âmbito jurídico como um todo, e por este motivo, desde o julgamento do referido Habeas Corpus, até os dias atuais, está em constante evidência.

Ao longo deste trabalho ficou evidenciado que para alguns autores, como Caleffi, assim como para maioria da doutrina brasileira, permitir a execução provisória da pena significa violar o princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República de 1988, o princípio da presunção de inocência, também conhecido como princípio da não culpabilidade.

Já outros, como o Ministro Teori Zavascki, Relator do Habeas Corpus de número 126.292, sustenta que a execução provisória da pena não viola o princípio da presunção de inocência e como justificativa, se baseia no fato de que os recursos especial e extraordinário, não possuem efeito suspensivo, e por esta razão é cabível o cumprimento de mandado de prisão, executando a pena.

Além desse impasse existente entre a execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência, na presente pesquisa é possível aferir que a execução provisória da pena insurge contra o disposto no artigo 283 do Código de Processo Penal Brasileiro, tendo em vista que tal dispositivo não faz menção à possibilidade de prisão em decorrência de sentença penal condenatória recorrível.

Também, fora citado no corpo desta pesquisa, o fato de que a Lei número 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, em seus artigos 105 e 147, exige o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que haja o cumprimento da execução da pena.

Ademais, há de se compreender também que a prisão oriunda da execução provisória da pena não se enquadra como prisão pena e nem como uma das prisões cautelares já previstas, de maneira que esta é uma prisão processual com cautelaridade própria, não prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Desta forma, analisando todo exposto nesta pesquisa, há de se reconhecer que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, possibilitando a execução

provisória da pena na busca de efetivação da celeridade processual, e na duração razoável do processo, na luta contra a prescrição, a princípio, é uma decisão louvável, contudo, apesar disso, não se pode permitir que o Supremo Tribunal Federal se torne um órgão legislador, ou que o mesmo desrespeite a Constituição da República de 1988 ou outras normas presentes no ordenamento jurídico brasileiros, as quais passaram por um sistema de rigoroso de criação.

Por fim, a execução provisória da pena pode causar prejuízos irreparáveis ao acusado que eventualmente, venha a ser absolvido em fase recursal especial ou extraordinária, tendo em vista que essa injustiça, em momento algum poderá ser reparada, ainda que por meio de indenização pecuniária.

Por isso, a decisão mais acertada seria a criação de uma emenda constitucional que delimite o alcance do princípio da presunção de inocência, a fim de evitar que haja interpretações equivocadas do disposto no artigo 5º, LVII, da Constituição da República de 1988 ou então, a criação de uma legislação que a regule, pois, o contido no artigo 5º, LVII, da Constituição da República de 1988, em primeira análise, não permite a incidência da mesma sendo sua aplicação é medida inconstitucional.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. *Processo Penal Esquematizado*. 5ª ed. São Paulo: Método, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 194. *Código de Processo Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2017.

BRASIL. Lei número 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm). Acesso em 27 de outubro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 84.078/MG*. Ministro Relator: Eros Grau, 05/02/2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>>. Acesso em: 15 setembro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 126.292/SP*. Ministro Relator: TeoriZavascky, 02/09/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000310531&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 15 de setembro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 147.953/SP*. Ministro Relator: Gilmar Mendes, 19/10/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+147953%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/yb7t8vl4>>. Acesso em: 28/11/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com agravo 964.246*. Ministro Relator: Teori Zavascky, 10/11/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12095503>>. Acesso em: 20 de setembro de 2017.

CALEFFI, Paulo Saint Pastous. *Presunção de Inocência e a execução Provisória da Pena no Brasil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DOTTI, Rene Ariel; GOMES, Luiz Flávio. *Execução provisória da pena logo após a decisão de 2º grau: irretroatividade da mudança jurisprudencial do STF desfavorável ao réu*. Disponível em: < <http://luizflaviogomes.com/execucao-provisoria-da-pena-logo-apos-decisao-de-2o-grau-irretroatividade-da-mudanca-jurisprudencial-do-stf-desfavoravel-ao-reu/> >. 2016. Acesso em: 27 de outubro de 2017.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado - parte geral – vol. 1*. 6ª ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Método, 2012.

NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Método, 2011.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Processo Penal*. Atualização do 1º semestre de 2016. Salvador: JusPodivm, 2016.